



continuação.....

reçam fe, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica e financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

SEÇÃO III  
DAS MULTAS

Art. 141 - Por descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto, às seguintes penalidades:

- I - Falta de reconhecimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturado - multa de 100% (cem por cento) do valor imposto corrigido monetariamente;
- III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidêneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 10 (dez) unidades fiscais do Estado;
- VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 142 - As denominações relativas aos produtores, distribuidores, revendedores e consumidores serão obedecidas às normas